



**Acórdão nº 7.789**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2003.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.405**

Recorrentes: **HERBERT PEREIRA BERLA E OUTRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

Designado para redigir o voto vencedor da Preliminar: Conselheiro **SANDRO MACHADO  
DOS REIS**

***ITBI – PRELIMINAR – CONHECIMENTO –  
RETIRADA DE GUIA***

*A simples retirada de Guia pelo recorrente não implica em reconhecimento de dívida e/ou reconhecimento do crédito, não se aplicando o art. 109, V, do Decreto Municipal nº 14.602/96. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.*

***ITBI – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM  
DILIGÊNCIA***

*Sempre que se mostre necessário, no curso do julgamento, a busca de novas informações para o perfeito convencimento do julgador, converte-se o mesmo em diligência para o cumprimento de tal fim. Proposta acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS***





**Acórdão nº 7.789**

## R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 54/55, que passa a integrar o presente:

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à Nota de Lançamento nº 257 de 10 de abril de 2003.

### DOS FATOS E DO DIREITO

A Nota de Lançamento nº 257 de 10 de abril de 2003, corresponde à verificação de que o Contribuinte é devedor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos artigos 12 e 20, inciso VII da Lei nº 1.364/88.

Em sua impugnação, às fls. 02, datada de 03/04/03, o Recorrente alega, em resumo, que a rua é de ladeira e que a casa está em estado precário. Apresenta, também, fotos do imóvel (fls. 13) e anúncios de jornal (fls. 12). Posteriormente, cumprindo exigência, o Recorrente juntou fotos dos compartimentos internos do imóvel (fls. 21/22).

Em 06/06/03, às fls.37, o Diretor da F/CIT/DEF propôs o deferimento parcial da impugnação apresentada, tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 24/36, através do qual chegou-se a uma base de cálculo inferior à utilizada na Nota de Lançamento em questão.

Em 13/06/03, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 39/40, julgou parcialmente procedente, às fls. 41, a impugnação apresentada e determinou a redução da base de cálculo do ITBI para R\$ 307.036,10.

Em 15/07/03, o Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 47/50, no qual traz novos anúncios de jornais e alega que o valor do imóvel está muito acima da realidade.





**Acórdão nº 7.789**

Em 30/07/03, às fls. 52, autoridade fiscal da F/CIT/DEF esclarece que a amostra de fls. 48/50, juntada pelo Recorrente, não pode ser utilizada, em função de seus elementos apresentarem, conjunta ou isoladamente, falta de endereço e falta de área. Encerra seu despacho ponderando que, sendo o preço unitário médio apurado no laudo de fls. 35/36 igual a R\$ 860,05/m<sup>2</sup> e o correspondente aos 3 anúncios em que há referências a preço e área, igual a R\$ 832,13/m<sup>2</sup>, a variação em torno de 4% é plenamente aceitável, não se justificando revisão de valor.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**  
***PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO***  
Conselheira **RELATORA**

Herbert Pereira Berla, adquirente do imóvel, outorgou procuração à Dra. Suely de Aguiar Alves e Carlos Alberto Melo da Silva para representá-lo junto à Secretaria Municipal de Fazenda no requerimento de revisão do valor venal para efeitos do ITBI, conforme instrumento de fls. 05.

O procurador tomou ciência da Nota de Lançamento (fls. 19) e formulação de exigência, que cumpriu (fls. 20v), e, ainda, da decisão de primeira instância e respectiva portaria de intimação (fls. 44/45).

As fls. 45v, o mesmo procurador pediu a emissão de guia para pagamento.





**Acórdão nº 7.789**

Estabelece o art. 109, V do Decreto n.º 14.602/96:

“Art. 109 – Encerra-se o litígio com:

I - .....

**V – qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito:**

VI -..... (grifamos)”

Portanto, ao pedir a emissão de guia para pagamento, o contribuinte reconheceu a existência do crédito, encerrando desta forma, nos termos do dispositivo acima transcrito, o litígio tributário.

Assim, o recurso apresentado, perdeu o objeto.

Este é o motivo que me leva a decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

**VOTO VENCEDOR**  
***PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO***  
Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Trata-se de Recurso Voluntário cuja signatária é a própria Contribuinte, co-adquirente do imóvel, tempestivamente apresentado.

Além disso, não nos parece razoável admitir a simples retirada de guia como ato tendente ao reconhecimento da suposta dívida, não se aplicando o art. 109, inciso V, do Decreto Municipal nº 14.602/96 à hipótese.

Sendo assim, peço vênua à Ilustre Conselheira Relatora para votar pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário.





**Acórdão nº 7.789**

**PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**  
Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**  
Subscrita pela Conselheira **RELATORA**

Não há nos autos elementos suficientes à convicção razoável em favor de ambas as partes.

Sendo assim, e diante dos diversos valores constantes dos autos, voto pela **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para o fim de ser realizada vistoria no referido imóvel almejando o aperfeiçoamento do lançamento e a busca da verdade material.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **HERBERT PEREIRA BERLA** e **OUTRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por maioria, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Voluntário, suscitada pela Conselheira Relatora, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**.

Vencida a Conselheira **RELATORA**, que acolhe a Preliminar, nos termos de seu voto.





**Acórdão nº 7.789**

2- Por unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, de Conversão do Julgamento em Diligência, subscrita pela Conselheira Relatora.

Presente às votações o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2003.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA

**SANDRO MACHADO DOS REIS**  
CONSELHEIRO

